

Acórdão: 24.060/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000065375-19
Impugnação: 40.010153317-41
Impugnante: Maria Aparecida Silva Lima
CPF: 056.609.496-73
Coobrigado: Diva Ferreira da Silva
CPF: 907.570.846-72
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da citada Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada, doadora, Sra. Diva Ferreira da Silva, à Autuada, donatária, Sra. Maria Aparecida da Silva Lima, no exercício de 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada Maria Aparecida Silva Lima (donatária) apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13.

Sustenta que o valor recebido em doação é de exatamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e não de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como fora indicado na primeira Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)

Afirma que houve equívoco do contador, sendo, assim, retificada a referida declaração de Imposto de Renda.

Diz que em 19/10/21 foi dada entrada à solicitação do pagamento do ITCD.

Requer a improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 33/36.

Menciona que todo o procedimento do Fisco Estadual seguiu, rigorosamente, a legislação em vigor para formalização do crédito tributário respectivo, pautando seus atos em observância ao Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 e, em especial, ao disposto na Lei 14.941/03 sobre o ITCD. Para tal, transcreve o disposto no art. 23 da citada Lei.

Esclarece que o erro alegado na declaração inicialmente apresentada possui tratamento legal tributário adequado esculpido pelo art. 147, caput e § 1º do Código Tributário Nacional - CTN. Transcreve o dispositivo.

Afirma que são duas as condições exigidas: “comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento”.

Salienta que não basta haver a retificação antes da notificação somente, sendo necessário também a comprovação do erro alegado.

Aduz que no caso em tela nenhuma das duas condições exigidas se fazem presentes, pois não há comprovação do erro e, além disso, a retificação da DIRPF ocorreu após o recebimento do AIAF.

Reporta-se ao art. 142 do CTN.

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada, doadora, Sra. Diva Ferreira da Silva, à Autuada, donatária, Sra. Maria Aparecida da Silva Lima, no exercício de 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A Autuada, donatária, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária conforme estabelecido no art. 12, inciso II, da Lei nº 14.941/03:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

A Coobrigada, doadora, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária conforme estabelecido no art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Importante destacar ainda que a Lei nº 14.941/03 estabeleceu a obrigação de o sujeito passivo apresentar, por iniciativa própria, a Declaração de Bens e Direitos, atribuindo individualmente aos bens, seus respectivos valores, acompanhados da documentação exigida na legislação de regência da matéria, nos termos do seu art. 17, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13

§ 1º. A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, referida Declaração de Bens e Direitos é a fonte principal das informações necessárias ao desígnio de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo determinado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que vincula a atividade de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Por sua vez, é no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 14.941/03, que fica estabelecido que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência da doação, conforme a seguir:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Por último, a definição da base de cálculo do imposto está assim determinada (Lei nº 14.941/03):

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFMG.

(...)

A Impugnante não contesta a ocorrência da doação e sim o valor doado.

Sustenta que o valor recebido em doação é menor do que o valor indicado na primeira Declaração de Imposto de Renda. Para tal, apresenta a Declaração retificada.

Nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação da DIRPF alterando o valor recebido em doação que vise a reduzir ou a excluir tributo somente é admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

(Grifou-se)

Conforme colocado pela Fisco, não basta haver a retificação da Declaração de IR, é necessário comprovar o erro alegado.

Portanto, a retificação da Declaração do IR não comprova, por si só, que o valor recebido em doação é inferior ao valor constante na Certidão de fls. 10 emitida pela SEF em virtude do Convênio firmado com a Receita Federal do Brasil.

Resta assim caracterizado o fato gerador do ITCD (doação de numerário no valor informado pela RFB).

Dessa forma, indubitavelmente caracterizadas a doação plena de numerário efetuada em 2016, conforme constante na Declaração de IR original, e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), corretas as exigências do imposto previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03, bem como das Multas de Revalidação e Isolada, nos termos da mesma lei, a saber:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

**Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CCMG